Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 28 – Projeto de Lei Complementar 005/2018

A Sua Excelência o Senhor
HERMÍNIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos pares o Projeto de Lei Complementar 005/2018 que concede Isenção temporária do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no município, constante no item 16.01 do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 1.259, de 2004, e realiza a compensação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal alterando a Lei Complementar Municipal nº 1.259, de 2004, em seu art. 235, I, que trata da alíquota do Imposto sobre Transmissão Inter-vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos (ITVI).

O desequilíbrio econômico do contrato de concessão de transporte coletivo urbano é um ponto que deve ser corrigido para que este serviço essencial não sofra interrupção. Uma das medidas apontadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para mitigar o problema foi à isenção temporária do ISSQN para tal serviço. Vale ressaltar que tal imposto é atualmente pago indiretamente pelo o usuário cidadão e que esta isenção será integralmente repassada ao preço da tarifa, devendo ser comprovada pela planilha de estruturação tarifária autorizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB.

Em atenção ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que informa que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e vir acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, encaminhamos a seguinte proposta.

Em consulta a Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária – SEFIN, foi informado que, tomando como base de referência o exercício de 2017, a receita estimada de arrecadação com o ISSQN nesse segmento é de R$ 2.691.450,48 (dois milhões seiscentos e noventa e um mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) ao ano, tendo como média mensal R$ 224.286,54 (duzentos e vinte quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) ou R$ 1.345.719,24 (um milhão trezentos e quarenta e cinco mil e setecentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) pelo período de 06 (seis) meses.

Como medida de compensação propomos alterar a alíquota do Imposto sobre Transmissão Inter-vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITVI), mais precisamente no que concerne às transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), passando de 1,5% (um e meio por cento) para 2.0% (dois por cento).

Salienta-se que o presente projeto está em plena consonância com a Constituição da República, Carta Magna que atribui ao ente público municipal competência tributária para cobrança do Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos (ITVI). Por oportuno, é importante mencionar que o aumento em questão se trata, na verdade, de uma atualização do percentual de alíquota a ser cobrado do referido imposto, haja vista que desde a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 1.259, de 22 de dezembro de 2004 (Código Tributário do Município de Vitória da Conquista) não houve a devida reciclagem da alíquota. Assim, sempre levando em consideração a evolução econômico-social da população, com busca em uma justiça fiscal, visualiza-se a necessidade de atualizar a alíquota em questão. Frisa-se que o projeto em análise fará salvaguardar o princípio da legalidade, da anterioridade tributária, preservando-se a lealdade tributária e os direitos fundamentais do contribuinte.

Também em consulta a Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária – SEFIN sobre os impactos positivos estimados para a arrecadação levando em consideração o que foi arrecadado durante os meses de janeiro a agosto desse ano foi

informado que o Município já arrecadou R$ 8.203.912,26 (Oito milhões, duzentos e três mil, novecentos e doze reais e vinte e seis centavos), ou seja, uma média de R$ 1.025.489,03 (um milhão, vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e três centavos) por mês. Considerando esta média de arrecadação para os quatro meses seguintes (setembro a dezembro), o Município obterá uma arrecadação de, aproximadamente, R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ao ano com esse imposto.

A quantidade de processos de ITBI sobre imóveis financiados equivale a cerca de 40% (quarenta por cento) do montante arrecadado. O aumento de 0,5% (meio por cento) na alíquota do ITBI para os valores negociados através do SFH – Sistema de Financiamento Habitacional, de 1,5% para 2% acarretará um aumento de 33% (trinta e três por cento) nesta parcela específica da receita do ITBI, promovendo um incremento de R$ 1.624.324,55 (um milhão seiscentos e vinte e quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) na arrecadação do ITBI para 2019, levando em consideração o comportamento da referida receita em 2018.

Desse modo, concluímos que tal medida tem a capacidade de possibilitar ao Município conceder a isenção, pelo período de 06 (seis) meses, para socorrer o sistema de transporte público, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, e futuramente representar uma medida de incremento de arrecadação para o Fisco municipal.

Na certeza da sensibilidade dos nobres vereadores quanto à urgência em encontramos soluções para a questão do transporte coletivo urbano, antecipo os meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Concede Isenção temporária do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no município, constante no iten 16.01 do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 1.259, de 2004, e realiza a compensação alterando a Lei Complementar Municipal nº 1.259, de 2004, em seu art. 235, I, que trata da alíquota do Imposto sobre Transmissão Inter-vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos (ITVI).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,** Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 46, V, 74, I, b) e 120, da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 2002,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Art. 1°. Fica isenta pelo período de 06 (seis) meses, do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no município, constante no item 16.01 do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 1.259, de 22 de dezembro de 2004 (Código Tributário do Município de Vitória da Conquista).

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo será integralmente repassada ao preço da tarifa, devendo ser comprovada pela planilha de estruturação tarifária autorizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB.

Art. 2º. Para compensar a renúncia de receita oriunda da isenção disposta no art. 1° desta Lei fica alterada Lei Complementar Municipal nº. 1.259, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

"Art.235.....
.....
...

I. 2,0% (dois por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH):"

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos da isenção disposta no art. 1º pelos próximos 06 (seis) meses e produzindo os efeitos do aumento de alíquota disposto no art. 2º após o prazo de 90 (noventa) em obediência ao artigo 150, III, b) da Constituição Federal.

Vitória da Conquista, Bahia,
24 de setembro de 2018.

Herzem Gusmão Pereira

Prefeito Municipal